Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3329/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16568/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1881834
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADA	**:** PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA N. 84 TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Evidente a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido e a aplicação de multa por tal infração, conforme previsão em norma legal, a sanção deve ser mantida, sendo possível, contudo, reduzir o valor imposto, ao verificar processos análogos em que o recorrente foi condenado a pagamento de multa máxima pela intempestividade, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, e recomendar ao atual gestor o cumprimento dos prazos previstos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim/MS, para o fim de **reduzir** a multa aplicada no Item "II" da **Decisão Singular DSG – G.RC - 11386/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/16568/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, **de 30 (trinta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS,** conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 11386/2017, na qual se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório deflagrado pelo pregão presencial nº 04/15 e da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2015, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, prolatada nos autos do processo originário.

O recorrente e ordenador de despesas à época interpôs o presente recurso alegando que o atraso na remessa de documentos a esta Corte deu-se em virtude de uma deficiência que o município tinha nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Explana que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades e que todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Argumenta que este Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso telado.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, o recorrente pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida com o fim de desconstituir a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 44332/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da Análise ANA – DFE – 399/2019, manifestou-se pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 7232/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013,* ***DECIDO****:*
>
> *I – Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório – Pregão Presencial 04/15 -, e da formalização do Contato Administrativo n. 40/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa NR Serigrafia e Confecções Ltda., em conformidade com a Lei 10.520/02, a Lei Federal 123/10, o Decreto Municipal 1/09, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93,* ***com a ressalva pela intempestividade*** *na remessa dos documentos referentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;*
>
> *II – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS*** *pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;*
>
> *III - Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II", (fls. 196/198 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Ressalta-se que foi considerado legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 40/2015, considerando que obedeceram todas as disposições legais.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/2011, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso nas fases analisadas, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto, conforme análise às fls. 190/193 dos autos originários.

Contudo, observo que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide:

TC/19374/2014, TC/20556/2014, TC/23712/2017 e TC/3729/2015. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO –REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –JUSTIFICATIVA –SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO –REDUÇÃO DA MULTA.***
>
> *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*
>
> *Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)*
>
> ***RECURSO ORDINÁRIO –ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –ENVIO DE DOCUMENTOS –INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS –SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***
>
> *O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)*

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.RC -**

11386/2017, no item "II", para 20 (vinte) UFERMS, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Aluízio Cometki São José (CPF/MF 932.772.611-15), Prefeito Municipal de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item "II" da Decisão Singular DSG – G.RC - 11386/2017, prolatada nos autos do Processo TC/16568/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, **de 30 (trinta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS,** conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas;

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.RNE
SET.AC.LBA/dssm